



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Lei nº 1.473**

**De 15 de outubro de 2009.**

**Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, criado pela Lei nº 1.221, de 14/09/1998, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Tombos, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal de Tombos, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a reformular o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Tombos que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

**Parágrafo Único:** a composição do CMDRS obedecerá ao estabelecimento nas orientações para reformulação do CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

**Art. 2º** - Ao CMDRS compete promover:

I – O desenvolvimento rural sustentável do Município, assegurado a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no Município, e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II – a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do Município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III – a formulação e a proposição de políticas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

1





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**



IV – a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V – a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI – a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII – a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII – a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX – a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência para os agricultores familiares;

X – a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e qualificadas, em nível municipal, para concessão de financiamento à Agricultura Familiar;

XI – ações que revitalizem a cultura local;

XII – a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor (a) familiar aquele (a) que pratica atividade no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos.

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II – Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V – resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

**Parágrafo Único** – São também beneficiários desta Lei:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



- a – agricultores (as) familiares na condição de posseiros (as), arrendatários (as), parceiros (as) ou assentadores (as) da Reforma Agrária;
- b – indígenas e remanescentes de quilombos;
- c – pescadores (as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- d – extrativistas que se dediquem à exploração extrativa ecologicamente sustentável;
- e – silvicultores (as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- f – aqüicultores (as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

**Art. 4º** - O CMDRS tem foro e sede no Município de Tombos.

**Art. 5º** - O mandato dos membros do CMDRS será de 02 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

**Art. 6º** - Integram o CMDRS:

I – Representantes do Governo Municipal, a seguir indicados:

- a) um Representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente;
- b) um Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- d) um Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) um Representante da Secretaria Municipal de Obras;
- f) um Representante do Poder Legislativo Municipal;
- g) um Representante da Emater.

II – Representantes de entidades da Sociedade Civil Organizada, a seguir indicados:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

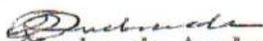
§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será escolhido entre seus pares, por meio de maioria de votos.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tombos, 15 de outubro de 2009.

  
**Ivan Carlos de Andrade**  
Prefeito Municipal

